TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Apelação n. 2005.001.14219
Relator: Des. Antonio José Azevedo Pinto
Classificação Regimental: 01
Embargos de Declaração.

Embargos de declaração.
Pretendido efeito de prequestionamento que se consubstancia, também, em obter efeito modificativo do acórdão.
Ainda que possível a interposição de embargos de declaração objetivando prequestionar matéria com vistas à interposição de recursos constitucionais, não se há de ampliar os efeitos desse recurso ordinário até a obtenção de decisão modificativa do julgado atacado, quando não contempla qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
Por outro lado, a não alusão expressa a dispositivo de lei não indica não tenha sido a matéria devolvida devidamente examinada, discutida e decidida.
Embargos que se rejeitam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação n. 14219/2005, em que é embargante o Município do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro, com vistas ao prequestionamento de matéria considerada relevante à interposição dos recursos constitucionais, com amparo nos artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal vigente,

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

entendendo, em resumo que o acórdão negou vigência ao artigo 1° da Lei 7347/85, posto que inexistiu prejuízo ou dano a ser recomposto, não cabendo Ação Civil Pública por falta de preenchimento dos requisitos desta lei. Assim, requer que seja apreciada a preliminar de não cabimento da Ação Civil Pública a luz do dispositivo supracitado, sanando a omissão contida no aresto de fls.220/224.

É o relatório.

Observa-se, claramente dos embargos, até porque explicitado, que a intenção maior dos mesmos é prequestionar matéria versada nos autos com vistas à interposição de recursos constitucionais cabíveis.

Contudo, e com a devida vênia, ainda que tal pretensão se justifique e tenha amparo legal, nem por isso se há de considerar presentes quaisquer omissões, contradições ou mesmo obscuridades no acórdão, não comportando o mesmo os esclarecimentos ou indagações formuladas pelo embargante no bojo dos embargos opostos.

A pretensão de rediscutir o que já foi julgado não justifica a reabertura do tema, até porque, a não alusão expressa a dispositivo de lei não indica que a matéria não tenha sido discutida e debatida nos autos.

Por outro lado, ainda que se justifique o inconformismo do embargante, a mera alegação de erro de julgamento, por si só, não enseja o acolhimento pretendido.

Assim, rejeitam-se os embargos.

Rio de Janeiro, 15/02/06

Presidente

Des.Antonio José Azevedo Pinto
Relator